

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-746/93-71
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.554
RECURSO Nº. : 84.558
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : MARIA ÂNGELA DA GRAÇA PELOSI AMBRÓZIO
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - (PROCESSO REFLEXO) -

Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ÂNGELA DA GRAÇA PELOSI AMBRÓZIO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-746/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.554

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-746/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.554
RECURSO Nº. : 84.558
RECORRENTE : MARIA ANGELA DA GRAÇA PELOSI AMBRÓZIO

RELATÓRIO

MARIA ÂNGELA DA GRAÇA PELOSI AMBRÓZIO, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Santos (SP), que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 01, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1989, ano-base de 1988.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica GUSTAVO TINTAS LTDA., pela qual foi procedido ao arbitramento dos lucros do exercício acima mencionado, conforme descrito no Auto de Infração lavrado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo protocolizado sob o nº. 10845-000-743/93-83.

Em consonância com o disposto no artigo 9º. do Decreto-Lei nº. 1.648/78, o lucro arbitrado, diminuído do Imposto de Renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, foi considerado distribuído em favor da citada, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluído na declaração de rendimentos daquele exercício.

A autoridade de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, em face da íntima relação de causa e feito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora discutido, nos termos da decisão de fls. 28, que está assim ementada:

I.R.P.F. - O lucro arbitrado na forma do artigo 400 (RIR/80), se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não-anônima, na

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-746/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.554

proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 31/32 a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-746/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.554

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº. 7.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº. 10845-000-743/93-83, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº. 107.188.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 22/08/95, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 108-02.160, lastreada nos fundamentos sintetizados na ementa a seguir transcrita:

ARBITRAMENTO DE LUCROS - A escrituração do livro Diário em partida anual e de forma resumida sem a adoção de livros auxiliares para registro individuado, com inobservância do disposto no art. 160, parágrafo 1º, do RIR/80, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento dos lucros.

Mantida . que foi no processo matriz a cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10845-000-746/93-71
ACÓRDÃO Nº. : 108-2.554

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1995.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13803/000.993/93-91

Acórdão no. 108-02.555

Sessão de: 09 de novembro de 1995.

Recurso : 87.428 - FINSOCIAL - EX: DE 1992.

Recorrente: 2 AS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

Recorrida : DRF EM CONTAGEM-MG

CONTRIBUICAO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei no. 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE no. 150.764-1/PE) e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória no. 1.175/95)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 2 AS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL no. 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 09 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONCALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13603/000.993/93-91

Acórdão no. 108-02.555

Recurso : 87.428 - EX: DE 1992.

Recorrente: 2 AS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

R E L A T O R I O

2 AS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o no. 25.795.022/0001-16, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Contagem (MG), que manteve a exigência formalizada pelo auto de infração de fls.03/04, em face da falta e/ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativa ao mes de apuração de janeiro de 1992.

Em seu arrazoado, protesta a suplicante contra a aplicação da alíquota da contribuinte para o FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida pelo Decreto-lei no. 1.940/82, à vista do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E. no. 150.764, em 16/12/92, no sentido de considerar inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição procedidas pelos art. 9o. da Lei no. 7.689/88, c/c, o art. 7o. da Lei no. 7.787/89, o art. 1o. da Lei no. 7.894/89 e o art. 1o. da Lei no. 8.147/90.

E o relatório.

Gl

Processo no. 13603/000.993/93-91

Acórdão no. 108-02.555

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme constou do relato, a controvérsia diz respeito à validade das alterações da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL procedidas por diversos dispositivos legais editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, face o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no R.E. 150.764/PE.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito "erga omnes", é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de signi-



Processo no. 13603/000.993/93-91

Acórdão no. 108-02.555

ficativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais":

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória no. 1.175, de 27/10/95 (reedição das M. P. nos. 1.110, de 30/08/95, e 1.142, de 29/09/95), onde em seu art. 17, "caput" e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Cal

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13603/000.993/93-91

Acórdão no. 108-02.555

A vista dessas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para considerar indevida a exigência da Contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Brasília-DF, em 09 de novembro de 1995.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR